



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728940 - SP
(2024/0318993-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAURICEIA SIMPLICIO
AGRAVANTE : ANTONIO SIMPLICIO
AGRAVANTE : PAULO SIMPLICIO
AGRAVANTE : MAURICIO SIMPLICIO
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES FILHO - SP220758
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JULIANA SANTOS FRAGNAN
INTERES. : JEFFERSON SANTOS FRAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. PENSIONISTA. HABILITAÇÃO E ÓBITO SUPERVENIENTE. DIFERENÇAS DEVIDAS. ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE DEPENDENTE E SUCESSORES. REGIME DE BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do art. 16, *caput* e § 1º, da Lei 8.213/1991, a habilitação da viúva na condição de pensionista, como dependente de primeira classe, exclui do direito às prestações previdenciárias os dependentes das classes subsequentes e, por consequência, afasta a incidência direta do art. 112 da Lei 8.213/1991 em favor dos sucessores do segurado.

2. Desde o óbito do segurado, o direito controvertido limita-se às parcelas que se incorporaram ao patrimônio da pensionista, devidas e não pagas até o seu falecimento, transmitindo-se tais valores apenas aos sucessores da pensionista, em razão da sua condição de cônjuge e beneficiária da pensão por morte.

3. O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641 do Código Civil, não interfere na disciplina previdenciária da pensão por morte, uma vez que o recebimento da pensão rege-se exclusivamente pela legislação previdenciária, que não condiciona a qualidade de dependente cônjuge ao regime de bens adotado no casamento.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728940 - SP
(2024/0318993-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAURICEIA SIMPLICIO
AGRAVANTE : ANTONIO SIMPLICIO
AGRAVANTE : PAULO SIMPLICIO
AGRAVANTE : MAURICIO SIMPLICIO
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES FILHO - SP220758
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JULIANA SANTOS FRAGNAN
INTERES. : JEFFERSON SANTOS FRAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. PENSIONISTA. HABILITAÇÃO E ÓBITO SUPERVENIENTE. DIFERENÇAS DEVIDAS. ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE DEPENDENTE E SUCESSORES. REGIME DE BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do art. 16, *caput* e § 1º, da Lei 8.213/1991, a habilitação da viúva na condição de pensionista, como dependente de primeira classe, exclui do direito às prestações previdenciárias os dependentes das classes subsequentes e, por consequência, afasta a incidência direta do art. 112 da Lei 8.213/1991 em favor dos sucessores do segurado.

2. Desde o óbito do segurado, o direito controvertido limita-se às parcelas que se incorporaram ao patrimônio da pensionista, devidas e não pagas até o seu falecimento, transmitindo-se tais valores apenas aos sucessores da pensionista, em razão da sua condição de cônjuge e beneficiária da pensão por morte.

3. O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641 do Código Civil, não interfere na disciplina previdenciária da pensão por morte, uma vez que o recebimento da pensão rege-se exclusivamente pela legislação previdenciária, que não condiciona a qualidade de dependente cônjuge ao regime de bens adotado no casamento.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICEIA SIMPLICIO e OUTROS contra decisão de minha relatoria, integralizada pelo julgado de e-STJ fls. 346/349, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial dos interessados, a fim de restabelecer a decisão que indeferiu o pedido de habilitação (e-STJ fls. 278/284).

Em suas razões, a parte agravante postula a reconsideração do decidido, sustentando que o julgado agravado confunde crédito retroativo previdenciário com benefício de pensão, os quais são institutos distintos. Assim, enquanto a pensão é personalíssima e rege-se pela Lei 8.213/1991, o crédito retroativo é bem patrimonial que, com o falecimento do titular, integrou o espólio pelo princípio da *saisine*, submetendo-se ao Direito Sucessório – e não à legislação previdenciária.

Aduz, ainda, que a decisão violou o art. 1.829, I, do Código Civil ao afirmar que o regime de bens é irrelevante. Como o falecido contraiu matrimônio aos 76 anos, o regime aplicável era o da separação obrigatória de bens (art. 1.641, II, CC), no qual o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes na herança dos bens particulares. Por isso, a viúva jamais foi herdeira do crédito em questão.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação (e-STJ fls. 372/375), postulando a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Esta Corte, a partir da interpretação do art. 18 do CPC e do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, desde há muito, vem reconhecendo a legitimidade dos dependentes do falecido segurado para postular eventuais diferenças relativas ao benefício originário com reflexo sobre a pensão por morte em manutenção.

Na esteira dessa compreensão foi pacificada a matéria no âmbito da Primeira Seção, no julgamento do Tema 1.057 do STJ, ocasião em que se decidiu que, à falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original – salvo se decaído o direito ao instituidor – e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do *de cujus*, como se lê da ementa infra:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA DE SEGURADO FALECIDO E DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO SEGURADO EM VIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTAS E SUCESSORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas:

(i) O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo; (ii) Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada; (iii) Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e (iv) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do *de cujus*.

III - Recurso especial do INSS provido. (REsp n. 1.856.968/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021.) [Grifos acrescidos].

Nos presentes autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento da parte ora recorrente, a fim de deferir a habilitação dos herdeiros/sucessores do segurado falecido juntamente com os herdeiros da viúva pensionista, também falecida no curso da demanda de revisão proposta pelo segurado instituidor da pensão.

Ocorre que as prestações previdenciárias devem ser pagas na forma das suas próprias normas (previdenciárias). E, de acordo com o art. 112 da

Lei n. 8.213/1991 , o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. [Grifos acrescidos.]

Ou seja, a legislação dispõe de forma alternativa aqueles destinatários do pagamento: os dependentes do falecido segurado ou os seus sucessores na forma da lei civil.

Como já afirmado na decisão agravada, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 somente alcançaria o patrimônio dos sucessores do segurado se, na data de seu falecimento, inexistisse qualquer dependente habilitado à pensão.

Contudo, com a habilitação da viúva como pensionista do segurado no curso da ação, excluídos foram os sucessores do *de cujus*, por força do dispositivo legal supra e pelo que estabelece o § 1º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **na condição de dependentes do segurado:**

I - **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (Grifos acrescidos).

Assim, o direito controvertido nos autos, desde o óbito do segurado, limita-se às parcelas incorporadas ao patrimônio da pensionista, devidas e não pagas até a data de seu falecimento. Por conseguinte, são devidas apenas aos sucessores da senhora Marli Santos Simplício, visto que o direito ao benefício lhe foi transferido por sua condição de cônjuge, com exclusão de eventuais dependentes de outra classe, nos termos do art. 16, I e § 1º, da Lei de Benefícios.

Cabe registrar que o entendimento supra não encontra óbice na circunstância de que o falecido segurado era maior de 70 anos ao tempo do matrimônio com a genitora dos recorrentes, e, por isso, estaria sujeito ao regime de separação total por força do disposto no art. 1.641, III, do Código Civil. Isso porque o recebimento da pensão rege-se pela lei previdenciária, que não restringe a percepção de pensão a cônjuge com base em regime de comunhão de bens.

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.728.940 / SP

Número Registro: 2024/0318993-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002853920064036183 2853920064036183 50048058020234030000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA SANTOS FRAGNAN

AGRAVANTE : JEFFERSON SANTOS FRAGNAN

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : MAURICEIA SIMPLICIO

INTERES. : ANTONIO SIMPLICIO

INTERES. : PAULO SIMPLICIO

INTERES. : MAURICIO SIMPLICIO

ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES FILHO - SP220758

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICEIA SIMPLICIO

AGRAVANTE : ANTONIO SIMPLICIO

AGRAVANTE : PAULO SIMPLICIO

AGRAVANTE : MAURICIO SIMPLICIO

ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES FILHO - SP220758

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : JULIANA SANTOS FRAGNAN

INTERES. : JEFFERSON SANTOS FRAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026